



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.901878/2012-58  
**Recurso n°** 1 Embargos  
**Acórdão n°** 3201-004.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** EMBARGOS. OMISSÃO.  
**Embargante** SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Ao se constatar a existência de omissão, os embargos devem ser acolhidos para saná-la.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO HIPÓTESES DE CRÉDITO. INSUMOS.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril e "aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (RESP n° 1.221.170/PR)

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO. COMBUSTÍVEIS. ÓLEO DIESEL LUBRIFICANTES. GRAXAS

Os gastos com combustíveis, óleo diesel, lubrificantes e graxas geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do inc. III, do § 1º do art. 3º das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a glosa em relação aos (i) lubrificantes e graxas; (ii) óleos combustíveis e (iii) aos produtos elencados no Anexo citado pela Embargante (doc. 4 - Embargos de Declaração - planilhas da Fiscalização). Vencida a conselheira Larissa Nunes Girard (suplente convocada), que rejeitava os embargos.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

## Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos por Samarco Mineração S/A, em face do Acórdão nº 3201-003.334, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, proferido em sessão de 31/01/2018, cuja Ementa abaixo se transcreve:

**"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep**

*Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010*

*PRELIMINARES. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.  
PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA REALIZADA.*

*Não há que se falar em nulidade da autuação pelo ausência de diligência in loco. Os princípios do contraditório, devido processo legal foram respeitados durante o transcurso processual.*

*PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. ATIVIDADE DE  
MINERAÇÃO HIPÓTESES DE CRÉDITO. INSUMOS.*

*O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril.*

*Geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da Cofins apuradas de forma não-cumulativa na atividade exercida pela recorrente os gastos incorridos com (i) serviços prestados no mineroduto; (ii) aluguel de veículos, de máquinas e equipamentos; (iii) locação de dragas, reboque, serviço de rebocador e portuários; (iv) serviços de limpeza, recolhimento e transporte de rejeitos; (v) serviços de topografia, operações de efluentes, serviços de drenagens, análises físicas e químicas; (vi) usinas manutenção e conservação; (vii) obras de construção civil e (viii) combustíveis.*

*Aos créditos concedidos em relação (i) aos serviços prestados no mineroduto e (ii) a obras civis e outros serviços sobre máquinas*

*e equipamentos concede-se, respeitadas as regras de depreciação, conforme inc. III, do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003."*

Alega a Embargante a ocorrência de omissão parcial pela não apreciação, em sua íntegra, quanto ao item da glosa "BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS - NÃO AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO", aduzindo ser necessária a análise dos demais produtos atingidos além dos combustíveis.

A Embargante anexa aos autos as planilhas da fiscalização relativa a este tópico da glosa (doc. 04) onde está assinalada a listagem completa de produtos envolvidos na glosa fiscal, o que comprova que: a) além dos combustíveis, muitos outros produtos foram atingidos neste tópico e; b) o critério adotado pela fiscalização é, em todos os casos, exatamente o mesmo: produto sem contato direto, ainda que essencial ao processo produtivo, deve ter seu crédito inadmitido.

Defende a Embargante que tais produtos são absolutamente essenciais ao seu processo produtivo e todo o item deve ser excluído. Um dos itens mais evidentes são os lubrificantes, pois seguem os mesmos fundamentos e, portanto, deve seguir o mesmo caminho dos combustíveis. Prossegue, afirmando que tal fato é admitido pela própria Fiscalização (relatório fiscal), mas de forma contraditória, negou o direito ao crédito dos lubrificantes que não entram em contato direto com o produto.

Entende a Embargante que merece ser reestabelecido o crédito sobre todos os lubrificantes e graxas que atuam diretamente no processo produtivo, a fim de manter a coerência da decisão embargada.

Continua a Embargante, asseverando que a fiscalização glosou óleos combustíveis (óleo diesel tipo B) utilizados nos "fora de estrada" na Unidade de Germano. De novo, no âmbito do ICMS já se reconhece tais créditos há muito, inclusive é o entendimento da Receita Federal do Brasil, consubstanciado por meio das Soluções de Consulta 85/12 e 91/12, emitida pela SRRF da 10ª Região, devendo a decisão embargada reconhecer expressamente o direito ao creditamento.

Traz a Embargante, alguns exemplos da planilha anexa, para clamar que a decisão recorrida abarque todos os produtos encartados em referido documento.

Que devidamente abordou e comprovou a existência de diversos outros produtos glosados sob o tópico "**BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS**", os quais infelizmente não podem ser destrinchados item-a-item no recurso, pois tratam-se de milhares de produtos glosados.

A premissa da fiscalização para o tópico indicado é uma só em quaisquer dos casos a serem analisados: glosar todos os produtos em que não verificado contato direto com o minério sob produção.

Requer a Embargante o provimento dos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo o efeito modificativo necessário, para esclarecer que o mesmo tratamento conferido aos Combustíveis e aos Serviços analisados no acórdão recorrido (afastamento do critério restritivo de IPI e adoção da essencialidade), deverá ser empregado aos

demais bens glosados no tópico **“BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS – NÃO AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO”**.

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

*"A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.*

*Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.*

*Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.590, de 11/12/2018, proferido no julgamento do processo 10680.901861/2012-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.590):

Assiste razão ao pleito da Embargante. Realmente, a decisão embargada deixou de apreciar a íntegra dos produtos constantes no tópico **“BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS – NÃO AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO”**, tendo sido induzido ao lapso em razão do contido nas manifestações da Fiscalização e na decisão proferida em 1ª Instância.

No caso, deve ser adotado, como defendido pela Embargante, o mesmo critério adotado na decisão embargada para os combustíveis.

O anexo juntado pela Embargante, realmente, contém uma infinidade de produtos, sendo praticamente impossível sua análise individualizada.

Ao caso chamo atenção aos produtos especificamente mencionados pela Embargante, quais sejam, (i) lubrificantes e graxas e (ii) óleos combustíveis (óleo diesel tipo B) utilizados nos “fora de estrada”.

Em relação a tais itens, é pacífica a jurisprudência da CARF. Vejamos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 28/03/2009*

*VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.*

*(...)*

*COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.*

*Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003. (...)" (Processo nº 11516.724153/2013-85; Acórdão nº 3301-005.016; Relator Conselheiro Winderley Morais Pereira; sessão de 28/08/2018)*

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010*

*CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.*

*A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes." (Processo nº 10768.004787/2010-41; Acórdão nº 3302-005.927; Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède; sessão de 25/09/2018)*

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofin*

*Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011*

*NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.*

*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica*

*desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).*

(...)

*NÃO CUMULATIVIDADE. ÓLEO DIESEL, LUBRIFICANTES E GRAXAS UTILIZADOS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS NA FASE AGRÍCOLA. PRODUÇÃO DA CANA. DIREITO AO CREDITAMENTO.*

*Dá direito a crédito a aquisição de graxas, lubrificantes e óleo diesel utilizados em maquinários e veículos empregados na fase agrícola da produção do açúcar e álcool." (Processo nº 10880.953116/2013-61; Acórdão nº 3201-004.161; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 28/08/2018)*

Com relação aos demais produtos elencados no Anexo (doc. 4 - Embargos de Declaração) juntado pela Embargante, entendo que lhe assiste razão, devendo a glosa ser revertida.

A Fiscalização para glosar os créditos de tais produtos, adotou o critério de que tais itens não possuem contato direto, ainda que essencial ao processo produtivo, ou seja, um conceito restritivo já afastado pela decisão embargada proferida por esse Colegiado.

Imperioso esclarecer que por ocasião do recente julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo a Corte Superior assim se posicionou sobre a matéria:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).*

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte." (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

No caso, tanto a Fiscalização quanto a decisão recorrida proferida pela DRJ foram, de certo modo, genéricas e não adentraram com minúcias ao caso concreto.

Aqui importante trazer as ponderações proferidas pelo Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza no Acórdão nº 3201-004.279, *in verbis*:

*"Não obstante ausente, nos autos, maiores detalhes sobre o que são as tais "ferramentas operacionais", a razão para o indeferimento, juntamente com o indeferimento dos materiais de manutenção, foi a de que não se enquadrariam no conceito de insumo. A Recorrente, porém, sustenta a sua utilização no processo produtivo, o que o só adjetivo que acompanha o termo "ferramentas" parece, com efeito, indicar.*

*Assim, na falta de maiores detalhes, máxime por parte da fiscalização, entendemos que as ferramentas operacionais e os materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de canadeaçúcar e na destilaria de álcool devem ser considerados insumos para o efeito de creditamento do PIS/Cofins." (nosso destaque)*

Do aludido documento 4 (planilhas da fiscalização) anexado com os Embargos tem-se inúmeros itens que, ao meu sentir, são insumos necessários e indispensáveis ao processo produtivo e se adequam ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (essencialidade ou relevância).

A título ilustrativo transcrevo:

Mina Germano	1311-1	26/11/2010	ROLAMENTO ROLO CIL:O 1357 B	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100110222
Ponta Ubu	1201-1	26/11/2010	ROLAMENTO ROLO CON:KJHM522649+JHM522610	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100112154
Ponta Ubu	1200-1	26/11/2010	ROLAMENTO AUT ROLO:22215 EK C3	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100111236
Ponta Ubu	11271-1	26/11/2010	CILINDRO PNEUM;8POL:3601-0610-215-0610	H P COMERCIO HIDRAULICA E PNEUMA	BR	5100112211
Ponta Ubu	580-1	26/11/2010	RODA;CARRO GRELHA;UMEC/DES 0585 REV 00	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S	BB	5100111256
Mina Germano	2965	26/11/2010	MÓDULO:GE FANUC/IC695CPU310	POWER CONTROLES LTDA	BA	5100111455
Ponta Ubu	11155-10	29/11/2010	COAGULANTE/FLOCULANTE TANAC TANFLOC SG	TANAC SA	YB	5100112087
Mina Germano	1083-1	29/11/2010	CUBO;FLEX;PIACOPAMENTO FALK 13F	MINAS MERCANTIL E TECNICA LTDA	BA	5100110598
Mina Germano	1088-1	29/11/2010	ACOPLAMENTO FLEX;162,1MM;FALK/1070T10	MINAS MERCANTIL E TECNICA LTDA	BA	5100110074
Mina Germano	2420-2	29/11/2010	CELULA;DO ESPESSADOR;EIMCO/FD2360EGP005	F L SMIDTH LTDA	BC	5100110080

Mina Germano	1015-1	18/11/2010	ACOPLAMENTO FLEX;279,4MM;FALK/1035G20	MINAS MERCANTIL E TECNICA LTDA	BA	5100107578
Mina Germano	19197-1	18/11/2010	ACOPLAMENTO FLEX;VULKAN/BND500	VULKAN DO BRASIL LTDA	BB	5100107375
Mina Germano	19162-1	18/11/2010	ACOPLAMENTO FLEX;VULKAN/BND500	VULKAN DO BRASIL LTDA	BB	5100107376
Ponta Ubu	216-1	19/11/2010	PLACA;UMEC/DES U000605-M-600019	METALURGICA JANO LTDA	YB	5100108339
Ponta Ubu	217-1	19/11/2010	PLACA;UMEC/DES U000605-M-600019	METALURGICA JANO LTDA	YB	5100108573

Processo nº 10680.901878/2012-58  
Acórdão n.º 3201-004.608

S3-C2T1  
Fl. 9

Ponta Ubu	1058-1	25/10/2010	ROLAMENTO AUTOCOMP RL;23940 E	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100099390
Ponta Ubu	2622	25/10/2010	ROLO;GMEC/DES 90TP99-M-01054	PIM PRODUTOS INDUSTRIAIS MECANICA	BB	5100100429
Ponta Ubu	2328-1	25/10/2010	ROLO CT CARGA ACO 152X 227MM	PARCAN INDUSTRIA METALURGICA LTD	BB	5100099365
Ponta Ubu	2329-1	25/10/2010	ROLO CT CARGA ACO 152X 386MM	PARCAN INDUSTRIA METALURGICA LTD	BB	5100099364
Ponta Ubu	830-1	25/10/2010	GRADE ELASTICA;PIACOPLAMENTO FALK 190F	ACOTEC DO BRASIL LTDA	BR	5100100495
Ponta Ubu	983-1	25/10/2010	PROPULSOR PNEUM;P/GRAXA;BOZZA/14800	SERRAMAQ COMERCIO E SERVICOS LTI	BR	5100100480
Ponta Ubu	2640	25/10/2010	ROLO;UMEC/DES U030000-M-500009 GRUPO 1	PIM PRODUTOS INDUSTRIAIS MECANICA	BB	5100099005
Ponta Ubu	1375-2	26/10/2010	ELEMENTO;TAMFELT/B25C02-936 SR-SF	METSO FABRICS BRASIL TECIDOS TECN	YB	5100099824
Ponta Ubu	1049-1	26/10/2010	ROLAMENTO FIXO ESF;8008	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100099815
Ponta Ubu	1050-1	26/10/2010	BUCHA FIX ROLAM;FAG/HA 316	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100099838
Ponta Ubu	144-1	26/10/2010	VALVULA CONTR GUILHOT FOFO 10 *	MIQUELANTI LTDA	BT	5100099911
Ponta Ubu	1053-1	26/10/2010	MANCAL;FLANGE;OVAL;C/ROLAM UC205-100D1	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100099831
Ponta Ubu	11109-1	26/10/2010	REGULADOR PRES PNEUM;PARKER/3564-2000S	H P COMERCIO HIDRAULICA E PNEUMA	BR	5100099840
Ponta Ubu	88020-1	26/10/2010	MODULO ELETR ENTRADA;ABB/IMFEC12	ABB LTDA	BC	5100099819
Mina Germano	1168-1	26/10/2010	ROLAMENTO ROLOS CILIND.; 31320XJ2/DF;	MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO	BC	5100099257
Mina Germano	3378-1	26/10/2010	RACK;12 SLOTS;GE FANUC/IC895CHS012	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL EL	BA	5100099082

Dos embargos declaratórios, reproduzo os itens exemplificativos colacionados pela Embargante:

Descrição do Insumo	Centro (local de utilização)	Local de aplicação	Sub aplicação	Breve descritivo da aplicação no processo produtivo
SODA CÁUSTICA LÍQUIDA	Germano	Beneficiamento	Controle de pH e galatinização de amido	Insumo utilizado para regular o pH do minério e para gelatinizar o amido.
MONOAMINA	Germano	Beneficiamento	Flotação	Coletor utilizado no processo de flotação para separar as partículas minerais de seus contaminantes (sílica)
COAGULANTE/FLOCULANTE TAN	Ubu	ETEI	Canal floculador	Insumo dosado no canal floculador da ETEI que tem como objetivo a neutralização das cargas das partículas minerais.
FLOCULANTE MAFLOC 1115-A	Ubu	Filtragem	Espessadore/ETEI	Insumo dosado nos espessadores e ETEI com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).

FLOCULANTE MAFLOC 3030	Ubu	Filtragem	Espessadore/ETEI	Insumo dosado nos espessadores e ETEI com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).
FLONEX 934 VHM	Germano	Beneficiamento	Espessamento	Insumo dosado nos espessadores com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).
FLONEX 920 VHR (ANTIGO FL	Germano	Beneficiamento	Espessamento	Insumo dosado nos espessadores com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).
GAS IND CO2	Ubu	ETEI	Controle de pH	Gás utilizado para controle do pH do efluente que é enviado à ETEI e posteriormente direcionado para a Barragem Norte. Também é utilizado como gás inerte nos moinhos de carvão.
FLONEX 4540 (ANTIGO FLONE	Germano, MOUP	Beneficiamento	Espessamento	Insumo dosado nos espessadores com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).
OLEO COMB PREMIUM (P3P)	UBU	Pelotização	Forno	Óleo utilizado no comissionamento do forno (primeiro aquecimento do refratário, antes do forno entrar em operação).
OLEO MF-180 (P3P)	UBU	Pelotização	Forno	Óleo utilizado no comissionamento do forno (primeiro aquecimento do refratário, antes do forno entrar em operação).
OLEO DIESEL TIPO B (P3P)	UBU	Pelotização	Forno	Óleo utilizado no comissionamento do forno (primeiro aquecimento do refratário, antes do forno entrar em operação).

CALCARIO CALCITICO MOIDO	UBU	Pelotização	Moagem e Mistura	Quando ocorre a indisponibilidade dos nossos moinhos de calcário, se faz necessário a compra de calcário já moído para dosagem direta nas linhas de mistura.
ANTI-INCRUSTANTE BULAB 70	Germano	Beneficiamento	Espessamento	Insumo utilizado para inibir a formação de crostas (carbonato de cálcio) em tubulações e válvulas em decorrência da utilização de cal no processo produtivo.
COAGULANTE MASTER CE 377	Ubu	Filtragem	Clarificador	Insumo dosado no clarificador que tem como objetivo a neutralização das cargas das partículas minerais.
FLOCULANTE MAFLOC MA 3044	Ubu	Filtragem	Espessadore/ETEI	Insumo dosado nos espessadores e ETEI com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).

FLOCULANTE MAFLOC MA 3045 A (USINA 3)	Ubu	Filtragem	Espessadore/ETEI	Insumo dosado nos espessadores e ETEI com o objetivo de favorecer a formação de flocos após a neutralização das cargas (juntar as partículas para adquirir densidade maior que a água para sua reutilização).
OLEO COMB TIPO 6ª	Ubu	Pelotização	Forno	Óleo utilizado nas câmaras de combustão dos fornos de pelotização
OLEO DIESEL TIPO B	Germano	Mina	Equip. Moveis de Superfície	Combustível dos equipamentos de movimentação de minério/esteril (pá carregadeira, caminhões, etc).

---

Denota-se, então, a plena aderência de tais insumos na complexa atividade produtiva desenvolvida pela Embargante.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos e voto por acolhê-los, com efeitos infringentes, para afastar a glosa em relação aos (i) lubrificantes e graxas; (ii) óleos combustíveis e (iii) aos produtos elencados no Anexo citado pela Embargante (doc. 4 - Embargos de Declaração - planilhas da Fiscalização).

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a glosa em relação aos (i) lubrificantes e graxas; (ii) óleos combustíveis e (iii) aos produtos elencados no Anexo citado pela Embargante (doc. 4 - Embargos de Declaração - planilhas da Fiscalização).

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza